

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 25.**

**Portaria nº 1.281, publicada no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 20.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Campanha Nacional de Escolas da Comunidade		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Cenecista de Uberaba, a ser instalada no município de Uberaba, estado de Minas Gerais		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201304680		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>34/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>27/1/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o processo nº 201304680 de interesse da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, que solicita o credenciamento da Faculdade Cenecista de Uberaba, a ser localizada na rua Felipe dos Santos, nº 286, bairro Nossa Senhora da Abadia, município Uberaba, estado de Minas Gerais.

**1. Histórico**

A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade Cenecista de Uberaba, a ser instalada na rua Felipe dos Santos, nº 286, bairro Nossa Senhora da Abadia, município Uberaba, estado de Minas Gerais, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Matemática, licenciatura (processo: 201304891); Pedagogia, licenciatura (processo: 201304887); e Produção Multimídia, tecnológico (processo: 201304892). A mantenedora possui diversas mantidas pelo Brasil.

**2. Avaliação Institucional**

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 105.472, realizada nos dias 25 a 28 de maio de 2014, resultou nas seguintes menções:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 - Dimensão: Organização Institucional	4
Dimensão 2 - Dimensão: Corpo Social	4
Dimensão 3 - Instalações Físicas	4
Conceito Final 4	

<b>Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
1.1 Missão	4
1.2 Viabilidade PDI	4

1.3 Efetividade Institucional	4
1.4 Suficiência administrativa	4
1.5 Representação docente e discente	3
1.6. Recurso financeiro	5
1.7. Auto-avaliação Institucional	3

<b>Dimensão 2 - Dimensão: Corpo Social</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
2.1 Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	4
2.4 Corpo técnico-administrativo	4
2.5 Organização do controle acadêmico	4
2.6 Programa de apoio ao estudante	4

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura Física</b>	
<b>Itens</b>	<b>Conceitos</b>
3.1 Instalações administrativas.	4
3.2 Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	5
3.3 Instalações sanitárias	3
3.4 Áreas de convivência	5
3.5 Infra-estrutura de serviço	5
3.6 Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	2
3.7 Biblioteca: Informatização.	4
3.8 Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	4
3.9 Sala de informática	5

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Portanto, a IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

### 3. Avaliação dos cursos relacionados

A demanda esperada quanto ao número de alunos frente ao que se pretende ofertar no primeiro ano, compreende 700 (setecentas) vagas, para os cursos pretendidos (Pedagogia, Letras, Matemática, Ciências, Engenharia de Sistemas, Tecnólogo em Produção Multimídia), durante os períodos matutino, vespertino e noturno.

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de Matemática, Pedagogia e Produção Multimídia, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Cenecista de Uberaba, já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

<b>Curso/Grau</b>	<b>Período de realização da avaliação in loco</b>	<b>Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica</b>	<b>Dimensão 2- Corpo Docente</b>	<b>Dimensão 3- Instalações Físicas</b>	<b>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</b>
Matemática, licenciatura	9 a 12/4/2014	Conceito: 3,8	Conceito: 4,2	Conceito: 4,0	Conceito: 4
Pedagogia, licenciatura	14 a 17/5/2014	Conceito: 4,7	Conceito: 4,3	Conceito: 4,7	Conceito: 5
Produção Multimídia, tecnológico	14 a 17/5/2014	Conceito: 4,0	Conceito: 4,5	Conceito: 4,2	Conceito: 4

#### **4. Considerações e conclusão da SERES**

Após o fluxo avaliativo, os processos receberam as seguintes considerações e conclusão da SERES, quando do encaminhamento ao CNE:

*O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.*

*Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.*

*A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:*

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Por sua vez, o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da Faculdade Cenecista de Uberaba, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores: Matemática, no grau licenciatura, com 100 vagas; Pedagogia, no grau licenciatura, com 100 vaga; e Produção Multimídia, no grau tecnológico, com 100 vagas. Ambos também já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Cenecista de Uberaba possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, somente o item 3.6, Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento, das três dimensões elencados recebeu conceito abaixo*

*do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Matemática, licenciatura apresentou um projeto educacional com um perfil bom de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com exceção do indicador: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI. Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, exceto o item sobre as Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).*

*E o curso de Pedagogia, licenciatura, recebeu um conceito final “5” que é considerado um perfil bom pelo Inep. Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador: 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI.*

*Já o curso de Produção Multimídia, tecnológico, de modo igual, obteve avaliação que evidencia um bom projeto pedagógico, atendendo as demandas efetivas da região metropolitana em que se pretenda ofertar o curso. Esse curso recebeu conceito final “5”, que é considerado um perfil suficiente pelo Inep. Além do que, consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram plenamente atendidos, evidenciado condições suficientes e satisfatórias de acordo com a Instrução Normativa nº 4/2013 para abertura do curso de Produção Multimídia.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Matemática, Pedagogia e Produção de Multimídia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

**E concluiu:**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Uberaba (código: 14383), a ser instalada na Rua Felipe dos Santos, 286, Nossa Senhora da Abadia, Município Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede em João Pessoa-PB, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Matemática, licenciatura (código: 1208090; processo: 201304891); Pedagogia, licenciatura (código: 1208085; processo: 201304887); e Produção Multimídia, tecnológico (código: 1208093; processo: 201304892), pleiteados quando da*

*solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

*Ressalto que, em resposta à diligência, está sendo providenciada pela mantenedora junto ao Ministério da Fazenda, a Certidão de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Regularidade do FGTS e será prontamente anexada ao processo assim que for obtida.*

## **5. Manifestação do relator**

Trata-se de continuidade do processo de expansão da mantenedora que possui outras mantidas pelo país afora. Não há, em nenhuma análise possível, a identificação de diferenças entre estratégias educacionais ou mesmo a caracterização de políticas institucionais que expressem metodologias ativas de aprendizado ou inovação na gestão do conhecimento, considerando as interfaces da graduação com a pós e a extensão. Nada. Tudo, na visão do relator, conservador e comum.

No entanto, a IES demonstrou êxito no processo avaliativo destinado às autorizações e ao credenciamento. Sim, a avaliação não compreende diferenças mais substanciais que incorporem de fato qualificação e interesse social no desenvolvimento completo da IES.

Essas são questões para serem tratadas desde a política pública de educação superior, a cargo, inclusive, desse Conselho.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Uberaba, a ser instalada na rua Felipe dos Santos, nº 286, bairro Nossa Senhora da Abadia, município de Uberaba, estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e o conjunto da legislação e normas vigentes, a partir da oferta dos cursos de Matemática (licenciatura), Pedagogia (licenciatura) e Produção Multimídia (tecnológico), com 100 (cem) vagas totais anuais cada.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente